



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

Revista do TRE-TO

Ano 2

Número 2

jul/dez 2008

AS IMPLICAÇÕES DO AMPLO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA REVISÃO ELEITORAL

Boriska Teixeira Peiró Cauhi¹

Resumo

O amplo e atual conceito de domicílio eleitoral, adotado sobretudo pela doutrina e jurisprudência e ratificado em sede de revisão eleitoral pelo Resolução TSE n. 21538/2003, compromete a validade e a eficiência da realização da revisão eleitoral nos moldes em que vem ocorrendo. Desta forma, se faz mister uma reforma legislativa visando, ou restringir o conceito de domicílio eleitoral, ou revogando o dispositivo que disciplina a revisão eleitoral de ofício, considerando a incompatibilidade existente entre os dois dispositivos legais.

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais relevantes, dentro da seara eleitoral, consiste em se delimitar o que realmente se entende por domicílio eleitoral. Aludida conceituação é de suma importância uma vez que é a partir da determinação do domicílio eleitoral que se estabelece o local do alistamento ou se possibilita a transferência do eleitor, bem como eventual exclusão do mesmo quando da realização da revisão eleitoral e ainda caracteriza-se o domicílio eleitoral como sendo uma das condições de elegibilidade.

Buscar-se-á, no decorrer do trabalho, analisar o conceito de domicílio eleitoral sob a ótica da legislação vigente, doutrina pátria e ainda o tratamento dispensado ao tema nos Tribunais Regionais Eleitorais do país e no Tribunal Superior Eleitoral.

Um dos misteres mais relevantes da Justiça Eleitoral é justamente zelar pela regularidade da formação do cadastro eleitoral. Cumpre ressaltar a importância da lisura quando da realização de inscrições eleitorais e, sobretudo, das transferências, considerando-se que estes são o alicerce de todo o processo eleitoral e uma vez fraudulentos inquinam de vício todo o restante do sistema democrático, tão almejado pela sociedade brasileira.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba - UNIUBE, pos-graduada do Curso de Direito Eleitoral da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Texto orientado pelo professor MSc. Mauro Almeida Noletto.

Em virtude das eleições municipais que se avizinham, redobram-se as preocupações acerca de possíveis fraudes no cadastro de eleitores. Prática mais comum do que se imagina, infelizmente, é a arregimentação de eleitores por políticos descompromissados com a ética, com a lisura, com o verdadeiro processo democrático, principalmente nos municípios interioranos de baixa população, onde uma dúzia de votos provenientes de eleitores alienígenas à localidade é capaz de alterar a lúdima vontade dos verdadeiros munícipes.

Por vezes, ocorrem grandes distorções numéricas entre o cadastro eleitoral e a população de um determinado município, ou ainda denúncias de fraude quando da realização de inscrições e transferências eleitorais. Um dos instrumentos hábeis a tentar sanar estas irregularidades é a revisão eleitoral. Nesta, todo o eleitorado de determinado município é convocado a recadastrar seu título sob pena de ter o mesmo cancelado.

O Tribunal Superior Eleitoral, em setembro de 2007, no julgamento do Processo Administrativo n.º 19.846, determinou a realização de revisão no eleitorado de 1.128 municípios brasileiros, considerando-se o teor do disposto no artigo 92 da Lei 9507/1997. A decisão baseou-se, precipuamente, na discrepância entre o número de habitantes – população –, em relação ao número de eleitores que não poderia atingir 80%.

Entretanto, questionar-se-á a legitimidade das revisões eleitorais nos moldes utilizados para determinar a sua realização, e, ainda, a eficácia do resultado nela obtido, considerando-se o conceito de domicílio eleitoral adotado atualmente.

1. Conceito hodierno de domicílio eleitoral: lei, doutrina e jurisprudência.

Ab initio, cumpre ressaltar a distinção no tratamento legislativo dispensado ao tema domicílio na esfera civil, com relação ao âmbito eleitoral.

O Código Civil vigente, em seu artigo 70² estabelece o domicílio como sendo o local de residência com ânimo definitivo e, na hipótese de mais de uma residência, é facultado a escolha de qualquer delas. Com isso, verifica-se, a partir do conceito de domicílio civil, a necessidade do cumprimento de dois requisitos, a saber: objetivo ou material (efetiva habitação) e o subjetivo ou psicológico (vontade permanente de ser encontrado naquele determinado local).

² Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo

Na seara eleitoral, o domicílio encontra-se conceituado no artigo 42 parágrafo único do Código Eleitoral³, onde domicílio é o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificando ter o alistando mais de uma, considera-se domicílio qualquer delas. Com isso, conclui-se que o diploma eleitoral exclui do conceito o requisito subjetivo e equipara os conceitos de residência e moradia, para fins eleitorais, tudo no que se refere ao alistamento, *i.e.*, primeira inscrição do eleitor. Já no que concerne a transferência do domicílio eleitoral, entre as exigências da lei, está a residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada pelo próprio eleitor⁴.

Verifica-se, portanto, que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o conceito de domicílio civil, considerando que o primeiro equipara os conceitos de residência e moradia e dispensa o ânimo de “definitividade” presente no domicílio civil. A distinção nem sempre pode ser observada. O Código Eleitoral de 1935 equiparava o conceito de domicílio eleitoral ao de domicílio civil.

Hodiernamente, o tratamento díspare dispensado aos dois institutos - domicílio civil e eleitoral -, dá azo a interpretações diametralmente opostas, principalmente em sede doutrinária.

A primeira delas, mais conservadora, defende a equiparação dos dois conceitos, sustentando que o domicílio eleitoral teria os mesmos moldes do domicílio civil, exigindo-se, tanto nas inscrições quanto nas transferências eleitorais, os elementos objetivo e subjetivo. Dessa forma, buscar-se-ia evitar a ocorrência de fraudes quando da formação do cadastro eleitoral. Por todos, o magistério de Joel Cândido⁵:

O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais.

Compartilhando do mesmo entendimento, Marcos Ramayana acresce que o artigo 42 do Código Eleitoral necessita de urgente reforma política, visto possibilitar que pré-candidatos escolham seu domicílio

³ Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

⁴ Conforme artigo 55, parágrafo 1º, III do Código Eleitoral.

⁵ CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ed., 3ª tiragem, revista e atualizada. Bauru-SP: Edipro, 2005. p.87.

eleitoral no reduto que elegerem como satisfatório, constatando-se total falta de compromisso com a população de eleitores⁶.

Já uma segunda corrente doutrinária apregoa a distinção do conceito de domicílio de acordo com a situação fática. Em se tratando de inscrição eleitoral o artigo 42 do Código Eleitoral dispensaria a residência com ânimo definitivo. Já a transferência eleitoral seria mais limitada, não possuindo a elasticidade do domicílio eleitoral conferido ao alistamento inicial, exigindo-se, portanto, prova de residência ou moradia pelo período mínimo de 3 (três) meses (artigo 55, parágrafo 1º, inciso III do Código Eleitoral)⁷.

No sentido do exposto, Thales Tácito Cerqueira⁸:

A transferência de domicílio eleitoral não se confunde com o mero pedido de alistamento eleitoral, pois enquanto este, porquanto inscrição originária, possibilita ao eleitor a escolha do domicílio (cujo conceito em Direito Eleitoral é amplo, incluindo simples moradia) no qual pretende se inscrever, mormente em casos de multiplicidade de domicílio, na transferência, a eleição do domicílio circunscreve-se a critérios mais rígidos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, entre eles, residência (lugar onde a pessoa reside, com residência constante ou permanente ou de certa forma estável, que faça a mesma ter vínculo com a terra, no período de 3 meses).

Em contrapartida, uma terceira corrente distingue nitidamente o conceito civilista de domicílio do conceito de domicílio para fins eleitorais. Ressalta a prescindibilidade da comprovação de residência com ânimo definitivo para efeitos eleitorais, mencionando ainda a exigência de se comprovar tão somente a residência ou moradia.

⁶ RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral Comentado**. 2ed. Rio de Janeiro:Roma Victor, 2005. p.124.

⁷ Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

⁸ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das Leis 9504/97, 9840/99, 10732/03 e 10792/03, EC 35/01(Imunidade Parlamentar e restrições)**. 3 ed. ver., ampl. e atual.-Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.469.

Nesse sentido, Adriano Soares da Costa⁹:

Residência ou moradia, para o direito eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho freqüente, há residência para efeito de domicílio eleitoral, como também para efeitos civis (artigos 71 e 72 do Código Civil). Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.

Em sede jurisprudencial observa-se grande flexibilização acerca da conceituação de domicílio eleitoral. A jurisprudência de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, é iterativa no sentido de admitir, também, a inscrição ou a transferência na hipótese da mera declaração do eleitor, da existência das mais variadas espécies de vínculo com a localidade. Entre os vínculos admitidos podem-se citar: patrimonial; familiar; econômico; profissional; comunitário; afetivo; terra natal e mais fácil acesso ao local de votação. A título exemplificativo, os seguintes acórdãos:

DOMICÍLIO ELEITORAL. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas). (TSE – Ac. nº 18.124, de 16.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves.)

RECURSO. PEDIDO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO. ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o eleitor que mantém vínculo com o município, sejam eles comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais, pode elegê-lo como seu domicílio eleitoral. (TRE/MG – Recurso Eleitoral nº 94/2001, rel. Des. Orlando Carvalho, publicado no DJMG de 28.11.2201, p. 61-62).

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E POLÍTICO. INSCRIÇÃO MANTIDA. Demonstrado o interesse

⁹ COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. Ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.140.

eleitoral, o vínculo afetivo, familiar e político de eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. Recurso conhecido e não provido. (TRE/TO – Recurso Eleitoral – Transferência Eleitoral n.º 4674, rel. Des. Marco Villas Boas.)

A amplitude conferida ao conceito de domicílio eleitoral, dificulta ou quase impossibilita a conferência da veracidade das informações prestadas pelo eleitor, quando da realização da inscrição ou transferência eleitoral. Uma vez declarados um dos vínculos elencados anteriormente não cabe a Justiça Eleitoral a negativa da realização da inscrição ou da transferência eleitoral¹⁰.

O Código Eleitoral, artigo 289, tipifica como crime a conduta de quem se inscreve fraudulentamente como eleitor, havendo o entendimento jurisprudencial de se estender a reprimenda à hipótese de transferência eleitoral fraudulenta. Pune-se também a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, para fins eleitorais em documento público ou particular, conforme artigo 350 do Código Eleitoral.

3. REVISÃO ELEITORAL

Uma vez constatadas distorções no cadastro eleitoral de uma determinada localidade, quer seja em virtude de denuncia de fraude, ou ainda derivada da incongruência entre o número de eleitores com relação aos habitantes, utiliza-se a revisão eleitoral como forma de sanar possíveis irregularidades.

A revisão eleitoral será determinada pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou ainda pelo Tribunal Superior Eleitoral, dependendo da causa ensejadora. Todo processo revisional encontra-se disciplinado na Resolução TSE n.º 21.538/2003. Cumpre mencionar a vedação de se realizar revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A revisão eleitoral será sempre presidida pelo juiz eleitoral da respectiva Zona a ser revisionada e contará com a fiscalização permanente do membro do Ministério Público Eleitoral que nela possui atribuição. Competirá ao juiz eleitoral publicar edital, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos revisionais, visando dar conhecimento aos eleitores da realização da mesma. Além disso, deverá

¹⁰ Conforme o disposto no artigo 18 da Resolução TSE n.º 1538/2003, para realizar a transferência eleitoral basta que o eleitor declare residência mínima de 3 meses na localidade.

haver ampla divulgação do período da revisão - que não poderá ser inferior a 30 dias -, do horário e dos dias de atendimento - no mínimo seis horas diárias, inclusive aos sábados e se necessário nos domingos e feriados -, e do local de atendimento - Cartório Eleitoral ou Posto de Revisão.

Todos os eleitores cadastrados no município ou Zona Eleitoral a ser revisionada, deverão comparecer pessoalmente - veda-se a procuração - ao Cartório Eleitoral ou Posto de Revisão, portando documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral, sob pena de ter o título eleitoral cancelado. É assegurado aos representantes partidários o acompanhamento e a fiscalização de todo o processo revisional.

Findo o período destinado ao comparecimento dos eleitores para recadastramento, o juiz eleitoral, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, publicará sentença determinando o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido. Caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, nos moldes do exposto no artigo 80 do Código Eleitoral. Exaurido o prazo recursal, caberá ao juiz eleitoral elaborar relatório minucioso acerca de todo o processo revisional e encaminhá-lo à Corregedoria Regional Eleitoral, para devida homologação, uma vez constatada a regularidade da revisão eleitoral.

Cumprе mencionar que o efetivo cancelamento das inscrições eleitorais somente ocorrerá após o julgamento de eventuais recursos interpostos e da consequente homologação da revisão eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

3.1. Revisão eleitoral por denuncia de fraude

Uma das hipóteses passíveis a deflagrar o início do processo revisional de eleitores de uma determinada localidade está prevista no artigo 71, parágrafo 4º do Código Eleitoral, *in verbis*:

Artigo 71 parágrafo 4º - Quando houver denuncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições que não forem apresentadas à revisão.

Havendo denuncia de fraude com relação ao cadastro eleitoral de determinada Zona Eleitoral ou município, deverá a mesma ser remetida ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sob a respectiva localidade, tratando-se, portanto, de competência absoluta. Além disso, a denuncia de fraude deverá estar devidamente fundamentada, com a apresentação de indícios concretos de eventuais irregularidades.

A *prima facie*, antes de determinar a imediata revisão eleitoral, poderá o Tribunal Regional Eleitoral correspondente entender pela realização de correição eleitoral. Nesta, destaca-se porcentagem do eleitorado escolhidos aleatoriamente pelo juiz eleitoral ou indicado pelos partidos políticos e fazem-se verificações *in loco*, visando confirmar a veracidade das informações prestadas pelos eleitores quando das inscrições e transferências eleitorais. Constatada fraude, em proporção comprometedora, será ordenada a realização de revisão eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a decisão de fazê-la.

Via de regra, a revisão eleitoral por denuncia de fraude ocorre quando há suspeita de migração ilícita de eleitores, geralmente de regiões circunvizinhas, aliciados por políticos e cabos eleitorais inescrupulosos, principalmente no período que antecede as eleições municipais.

3.2. Revisão eleitoral de ofício

A Lei 9504/1997 em seu artigo 92¹¹ estabeleceu regra de aplicação automática para a realização da revisão eleitoral em todas as Zonas Eleitorais do país, com validade para todas as eleições. Anualmente a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral deverá apresentar estudo comparativo acerca do processamento dos títulos eleitorais. De acordo com o supramencionado artigo, deverá o Tribunal Superior Eleitoral determinar, de ofício, a realização da revisão eleitoral, uma vez constatada a ocorrência cumulativa das hipóteses elencadas em seus três incisos.

O inciso I prevê a hipótese do total de transferências de eleitores do ano em curso ser superior em 10% com relação ao ano anterior. Neste caso é indiferente se tratar ou não de ano eleitoral e independe da

¹¹ Art. 92 - O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à idade superior a setenta anos do território daqueles municípios;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

espécie de eleição (geral ou municipal). Além disso, deve-se considerar somente as transferências, excluindo-se as inscrições eleitorais.

Já o inciso II estabelece que o eleitorado não poderá ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada a de idade superior a setenta anos do território daquele município. De acordo com Joel Candido¹², este inciso dificilmente serviria para indicar algum tipo de irregularidade, algum sinal de fraude, visto ser muito difícil ter bases ou indicativos seguros das duas faixas populacionais que o inciso menciona.

Conforme o inciso III do artigo 92 da Lei 9504/1997, haverá revisão eleitoral, determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando o eleitorado de uma determinada localidade for superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, a partir da Resolução TSE n. 20472 de 14 de setembro de 1999, abriu-se precedente sobre a matéria e estabeleceu-se a realização da revisão eleitoral somente nos municípios com eleitorado superior a 80% da população.

No sentido do acima exposto está a Resolução TSE n. 22586 de 6 de setembro de 2007 que determinou a revisão do eleitorado em 1128 (mil cento e vinte e oito) municípios brasileiros, em virtude dos mesmos terem preenchido simultaneamente todos os incisos do artigo 92 e ainda terem alcançado o patamar de 80% dos eleitores com relação ao número de habitantes. Consideraram-se dados constantes do cadastro eleitoral e as projeções populacionais produzidas pelo IBGE e pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – Datasus, do Ministério da Saúde.

4. A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL EM SEDE DE REVISÃO ELEITORAL

Uma vez estabelecida a realização da revisão eleitoral em determinada Zona Eleitoral ou município, quer seja em virtude de fraude, quer seja de ofício, todos os eleitores que possuírem título eleitoral emitidos no período fixado deverão comparecer ao Cartório Eleitoral ou Posto de Revisão portando o título de eleitor, documento de identidade e comprovante de residência. A matéria encontra-se disciplinada no artigo 65 da Resolução 21538/2003, *in verbis*:

Artigo 65 - A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo

¹² CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ed., 3ª tiragem, revista e atualizada. Bauru-SP: Edipro, 2005. p.558.

profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Em sede revisional é facultado ao eleitor comprovar ser residente na localidade ou demonstrar vínculo profissional, ou patrimonial ou comunitário no município. Desta forma, a Resolução TSE n. 21538/1997 foi além do que disciplina o Código Eleitoral acerca do tema domicílio eleitoral, adotando conceito até então firmado somente em sede jurisprudencial.

A amplitude conceitual conferida à expressão domicílio eleitoral possibilita que municípios, principalmente os de menor porte, possuam um número de eleitores bem próximo ao número de habitantes, quando não maior. Ao considerar vínculos como, por exemplo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário, os referidos eleitores não serão contabilizados como habitantes da localidade, no caso.

A título ilustrativo, pode-se citar como exemplo, a hipótese de uma família onde os genitores residem em um pequeno município do interior e que todos os seus 7 (sete) filhos, todos casados e com 2 (dois) filhos cada, morem, tenham domicílio, em outras localidades. Por motivos diversos todos decidem se alistar ou transferir seus títulos eleitorais para o município dos genitores, tendo como referencial o vínculo familiar que os liga a localidade. Serão 28 (vinte e oito) novos eleitores que não serão contabilizados como habitantes do município.

Outro caso recorrente, principalmente em municípios interioranos, é o grande número de propriedades rurais cujos titulares não residem na localidade mas que, juntamente com a família, se alistam ou transferem seus títulos eleitorais.

Cumprе ressaltar que por vezes, sobretudo em eleições municipais, a referida amplitude conceitual conferida ao domicílio eleitoral, chega ao ponto de permitir que eleitores que não residem na localidade e que, portanto, não conhecem as reais necessidades do local, decidam as eleições em detrimento da vontade da verdadeira população.

Por fim, verifica-se que o número de títulos eleitorais cancelados em sede de revisão eleitoral, sobretudo as realizadas de ofício, em muitos casos é ínfimo, em virtude da amplitude conferida ao domicílio eleitoral. Na prática, constata-se que muitos eleitores com títulos eleitorais cancelados, de fato possuem algum vínculo com a localidade e posteriormente comparecem ao Cartório Eleitoral para regularizar a situação, alegando ausência a revisão eleitoral por motivos econômicos, falta de transporte, trabalho, entre outros.

CONCLUSÃO

O conceito e delimitação do que hoje se considera domicílio eleitoral ficou a cargo da doutrina, jurisprudência e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se que o Código Eleitoral não explicitou acerca da imprescindibilidade, ou não, da residência, com ânimo definitivo, na seara eleitoral. De qualquer forma, hodiernamente o conceito é entendido de maneira ampla, aceitando-se *v.g.*, vínculos patrimonial, familiar, profissional, entre outros, a dar ensejo a inscrição ou transferência eleitoral.

É imperioso ressaltar a função precípua de se realizar revisão eleitoral, qual seja, garantir a fidelidade entre a população e o eleitorado de uma determinada localidade, evitando assim distorções e fraudes no cadastro eleitoral.

Não se pode olvidar que o processo revisional é por demais oneroso para a Justiça Eleitoral, sendo vultosa a quantia a ser gasta com publicidade, pagamento de diárias e horas extra aos servidores, principalmente quando o município a ser revisado não for o município sede da Zona Eleitoral. Além disso, por vezes, o próprio funcionamento do Cartório Eleitoral é prejudicado, em virtude da possibilidade deste permanecer fechado durante todo o processo revisional.

Ao se realizar uma revisão eleitoral de ofício, adotando-se o amplo conceito de domicílio eleitoral, aquela tem sua validade e eficácia comprometida, considerando-se que é deflagrada levando-se em conta dados objetivos - porcentagem de eleitores com relação ao número de habitantes - enquanto que a comprovação da condição de eleitor prescinde da prova de efetiva residência. A elasticidade do conceito de domicílio eleitoral não pode ser tão ampla a ponto de se banalizar o conceito e comprometer a eficácia da revisão eleitoral.

Por estas razões, entendemos que a revisão eleitoral realizada de ofício, com fulcro no artigo 92 da Lei 9504/1997 é inócua, dada a amplitude concedida ao domicílio eleitoral, principalmente nos municípios menos populosos. É perfeitamente admissível, um município com número de habitantes igual ou bem próximo ao número de eleitores, tendo em vista que estes últimos não necessitam residir no local, razão pela qual não são contabilizados quando da realização do senso feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Em contrapartida, a revisão eleitoral realizada em virtude de denuncia de fraude, devidamente fundamentada, deveria ser a única causa a legitimar a realização da revisão eleitoral.

Ex positis, visando harmonizar as normas que abordam o tema domicílio eleitoral com relação às atinentes a revisão eleitoral, faz-se mister, ou restringir o conceito de domicílio eleitoral como sendo o local de efetiva residência do eleitor (da mesma forma que o domicílio civil), ou revogar o artigo 92 da Lei 9504/1997 que estabelece a revisão eleitoral de ofício, sob pena de ter que realizá-las periodicamente em diversos municípios brasileiros, desnecessariamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 6. ed. rev, atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂNDIDO, Joel. J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. rev e atual. Bauru, SP: Edipro, 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Preleções de Direito Eleitoral. Tomo I. Direito Material**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006.

COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. Ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, Tito. **Dos Recursos em Matéria Eleitoral**, 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988, São Paulo: RT, 1996.

_____. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários ao código eleitoral**. São Paulo: Dialética, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DUARTE, Eduardo Damian. **Noções de direito eleitoral**. São Paulo: Editora Ferreira, 2005.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9.ed.ver., ampl e atual. Goiânia: IEPC, 2005.

RAMAYANA, Marcos. **Código eleitoral comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005.

STOCO, Leandro de Oliveira; STOCO, Rui. **Legislação Eleitoral Interpretada: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SÉRIE COMEMORATIVA 10 ANOS DA LEI DAS ELEIÇÕES. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 07 maio 2007.